

FALÊNCIA DE AÇO BRAS LTDA

**PROCESSO Nº 5152572-51.2024.8.21.0001
VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE/RS**

**RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
(ART.22, III, “e” C/C ART. 186 DA LEI 11.101/05)**

I. HISTÓRICO DA FALIDA E OBJETO SOCIETÁRIO.

A sociedade falida foi constituída na data de 23/11/2016, sendo que a documentação carreada aos autos indica que esta teve como objeto societário COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS. PRODUÇÃO DE FORJADOS DE AÇO. SERVIÇO DE CORTE E DOBRA DE METAIS. FABRICAÇÃO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES PARA CAMINHÕES. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. COMERCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL E INTERNACIONAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS.

O capital social era de R\$ 300.000,00, distribuídos da seguinte forma:

EMERSON TADEI SOUZA	Sócio Administrador	R\$ 300.000,00
---------------------	---------------------	----------------

II. DAS RAZÕES QUE ENSEJARAM A QUEBRA DA EMPRESA.

Em 27.07.2024, a empresa credora AÇOS RADIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, ajuizou pedido de decretação de falência da empresa AÇO BRAS LTDA., com fundamento no art. 94, inciso I, da Lei 11.101/2005, em razão do inadimplemento de duas notas fiscais: uma no valor de R\$ 43.057,89 e outra no valor de R\$ 40.429,93, totalizando a dívida no montante de R\$ 83.487,82.

Após diversas tentativas frustradas de citação, foi enviada contrafé ao representante legal por meio do aplicativo WhatsApp, sendo certificado o recebimento e a visualização da mensagem, com a confirmação da identidade do destinatário, conforme juntada de mandado do Evento 64.

Após a juntada do mandado de citação positivo, o prazo decorreu sem que a ré contestasse o pedido ou efetuasse o depósito elisivo, Evento 65.

Diante da inércia da parte requerida, foi decretada a falência da AÇO BRAS LTDA, em 15 de junho de 2025, nos termos da sentença constante do Evento 76.

Na sequência, foi nomeada como administradora judicial a RDV ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS LTDA., que firmou compromisso (Evento 102 – ANEXO2) e passou a cumprir as determinações legais, especialmente aquelas previstas no art. 22, inciso III, alínea “f”, da Lei 11.101/2005, a fim de proceder a imediata arrecadação de bens, documentos e livros da falida. Contudo, a diligência restou infrutífera, uma vez que a empresa não se encontrava mais em funcionamento no endereço informado como sede, conforme noticiado nos Eventos 102 e 116.

Em ato contínuo, foi requerida a intimação do representante legal da falida, novamente por meio do aplicativo WhatsApp, para cumprimento do disposto no art. 104 da Lei de Falências. Todavia, até o momento, nenhuma informação, declaração ou documento foi apresentado pelo representante legal, seja na esfera administrativa, seja nos presentes autos.

O estado de insolvência da falida, evidenciado pelo não pagamento de dívida líquida e certa, aliado ao fato de que a empresa não se encontra mais em atividade, autoriza, por si só, a decretação da falência, nos termos do art. 94, inciso I, da Lei 11.101/2005.

Por fim, o descumprimento dos deveres legais previstos no art. 104 da Lei de Falências impõe a necessidade de apuração de eventuais responsabilidades cíveis e/ou penais do sócio, conforme estabelece o art. 186 da referida legislação.

III. DA EVENTUAL RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL.

No tocante ao aspecto civil da responsabilidade dos envolvidos na decretação de falência da empresa, o art. 186 da Lei 11.101/2005 assim dispõe:

Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso III do caput do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime

relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

É nesse relatório que o administrador judicial deve indicar, não apenas a conduta dos envolvidos, mas também avaliar os elementos caracterizadores do tipo penal, considerando a materialização do resultado e demais circunstâncias que eventualmente possam configurar ilícito civil ou criminal.

Partindo de tais premissas, informa-se que os falidos não colaboraram com o regular andamento do processo, deixando de cumprir as obrigações previstas no art. 104 da Lei nº 11.101/2005, notadamente quanto à apresentação dos livros contábeis e das declarações exigidas.

A ausência de entrega dos documentos obrigatórios configura descumprimento legal e pode caracterizar crime falimentar, nos termos do art. 171 da referida Lei.

Ressalta-se, ainda, que a omissão inviabilizou a elaboração do laudo contábil, prejudicando a apuração das causas e circunstâncias da falência e a verificação de eventual incidência dos demais crimes previstos na Lei, inclusive o do art. 178.

IV. DOS PEDIDOS.

ANTE O EXPOSTO, em razão da ausência de declarações e entrega dos livros contábeis obrigatórios, constata-se possível a incidência dos art. 171 e 178, da Lei 11.101/2005, ressalvando-se que a omissão prejudicou a verificação de eventual prática de outros crimes falimentares.

Requer, assim, seja oportunizada vista ao Ministério Público para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Coloca-se, ainda, à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários ao regular prosseguimento do feito.

N. Termos,
P. Deferimento.

Caxias do Sul/RS, 29 de setembro de 2025.

RDV ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL